

ilegalidade na decisão que a decretou, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

049. APELAÇÃO 0216349-67.2015.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0216349-67.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00691158 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: VINÍCIUS CLAUDIO SILVA DE ABREU ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. IV, DA LEI 11.343/06 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 10.826/03, N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL, QUANTO À PENA APLICADA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06, POR NÃO TER SIDO CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DA PENA BASE A GRANDE QUANTIDADE E A VARIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO, 410 GRAMAS DE CANNABIS SATIVA L; 350 GRAMAS DE CLORIDRATO DE COCAINA E 100 GRAMAS DE CRACK. REQUER, TAMBÉM, MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PARA A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 40, DA LEI 11.343/06, AO ARGUMENTO DE QUE A ARMA DE FOGO UTILIZADA PELO APELADO PARA TENTAR INTIMIDAR OU IMPEDIR A ABORDAGEM POLICIAL ERA UMA PISTOLA BERSA .40, DE USO RESTRITO, ARMA COM CONSIDERÁVEL PODER LESIVO, QUE COLOCOU EM RISCO NÃO SOMENTE A VIDA DOS POLICIAIS, COMO TAMBÉM DA POPULAÇÃO. POR FIM, DESEJA O MP A MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 10.826/03, AO ARGUMENTO DE QUE O APELADO PORTAVA DOIS EXPLOSIVOS (GRANADAS) DE USO RESTRITO. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA DESEJANDO, EM SÍNTESE, A REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO-LEGAL. REQUER A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E, POR CONSEQUENTE, O ART. 40, IV DA LEI 11.343/06 EM DETRIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 10.826/03, EM REVISÃO DOSIMÉTRICA MAIS BENEVOLENTE. Os fatos narrados na inicial acusatória restaram sobejamente comprovados ao longo dos autos. O caderno das provas coligidas conta com elementos de cunho técnico documental, bem como os testemunhos uníssomos dos policiais da prisão a corroborar os primeiros, nos exatos termos da Súmula 70, deste E. TJERJ. Correto o juízo de desvalor das condutas vertido na sentença. A defesa se conformou com o resultado condenatório e, de fato, ambos os recursos se voltam à dosimetria, exclusivamente. O proceder do magistrado foi absolutamente técnico, e correto, quando, na forma da dinâmica delitiva emergida dos autos, trouxe a arma de fogo, pistola, do crime autônomo da Lei do Desarmamento para a causa de aumento do crime da Lei de Drogas, posto que a arma fora efetivamente utilizada pelo recorrente para a intimidação e resistência à abordagem policial, nos exatos termos da previsão do art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06. As granadas arrecadadas estavam guardadas na bolsa onde Vinicius trazia as drogas. Ele não as portava à mão ou à cintura, a ponto de fazer das mesmas um instrumento de intimidação, como sói ter ocorrido em relação à pistola calibre .40, com a qual reagiu à prisão. No que concerne à majorante prevista no inciso IV, do artigo 40 da lei de drogas, dispõe o referido dispositivo legal que a mencionada causa de aumento deve incidir se "o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva". É de se ressaltar, em primeiro lugar, que a expressão "emprego de arma de fogo", constante da primeira parte do referido dispositivo legal, indica sua presença no cenário do tráfico, de forma ostensiva, de molde a proteger o traficante e/ou a associação criminosa dos agentes da lei e expor a comunidade ao poder da facção, infligindo o medo. Foi o que vimos nos autos no tocante à arma de fogo. Em segundo lugar, a última parte do referido texto legal, que admite interpretação analógica e não analogia, não está a merecer invocação na hipótese vertente, pois é inconcebível imaginar que alguém possa proceder à intimidação difusa ou coletiva, ao trazer dentro de uma mochila, junto com as drogas arrecadadas e sem que ninguém as veja ou mesmo delas saiba, duas granadas de uso restrito. Assim, mostraram os autos que estamos diante do concurso formal de tipos penais, art. 70, do CP, entre os crimes de tráfico de drogas circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 33 e art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06) e o crime do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, posse de artefato explosivo de uso proibido, porque o agente, mediante uma só ação ou omissão, praticou dois crimes. Assiste razão ao MP ao postular pelo reconhecimento e aplicação do que vai disposto no art. 42, da Lei 11.343/06, por se tratar de norma de observância obrigatória, na conformidade do caso. Nova capitulação que contempla revisão dosimétrica. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, na forma do voto do Relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

050. HABEAS CORPUS 0072623-67.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0276195-06.2001.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708868 - IMPTE: SILVIA MARIA DE SEQUEIRA (860.764-0/D.P.) PACIENTE: ANDRÉ PEREIRA VERÍSSIMO DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. VEP. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA ANÁLISE DOS PEDIDOS PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL ABERTO E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. WRIT IMPETRADO PARA QUE SEJA DETERMINADA A APRECIÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DO PACIENTE. PLEITO EM TRÂMITE E DEVIDAMENTE ANALISADO PELO JUIZ NATURAL. ORDEM QUE SE DENEGA. 1. As informações prestadas pela apontada autoridade coatora deixam claro que não há inércia do Juízo da VEP, quanto à apreciação do benefício postulado. 2. Verifica-se que, em decisum exarado em 12 de janeiro de 2018, o Juízo da Execução requisitou a vinda do procedimento administrativo disciplinar nº 310, em razão de falta grave cometida pelo apenado em 29/10/2016, e abriu vistas ao Ministério Público para manifestação acerca da concessão do benefício de livramento condicional. 3. In casu, a apreciação dos benefícios de progressão ao regime aberto e livramento condicional, direito do sentenciado, subordina-se à verificação de requisitos objetivo e subjetivo, de criteriosa aferição, o que justifica certa demora na apreciação do pedido. Ademais, tais requisitos devem ser aferidos pelo Juízo da VEP, eis que importam em discussão meritória, vedada nesta via do remédio heróico. 4. Na hipótese em testilha, o Magistrado a quo entendeu ser prudente aguardar pela vinda do procedimento disciplinar em que se apurou suposta falta grave cometida pelo apenado. 5. Diante de tal quadro, não pode subsistir o alegado na peça inicial, vez que a prestação jurisdicional vem sendo cumprida sem irregularidade, considerando que o Juízo da Vara de Execução Penal está decidindo e tomando as medidas adequadas para impulsionar o trâmite processual. 6. Neste sentido, os tribunais pátrios já consolidaram entendimento de que o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo só pode ser reconhecido se for considerável e injustificado, o que não se revela na hipótese dos autos. 7. Portanto, os requisitos para a concessão do pedido de livramento condicional devem ser aferidos pelo Juiz natural da causa, o que não é possível na via estreita da presente ação constitucional. 8. No entanto, a par da ausência de desídia por parte da autoridade apontada como coatora, o retardo no exame do benefício poderá repercutir no direito de liberdade do paciente. Assim, deve a apontada autoridade coatora conferir maior celeridade no andamento do feito. 9. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da VEP para imprimir celeridade na apreciação do pedido de livramento condicional postulado em favor do paciente. Conclusões: ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. UNÂNIME.